

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 013/2025 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025 DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE
PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE BARRA DO
GARÇAS-MT, SOB O REGIME DE FRETAMENTO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

LIDO EM ____/____/2025

ENCAMINHADO À ____/____/2025 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
____/____/2025 COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS
____/____/2024 COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTE,
COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE

-

-

EXECUTIVO - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

-



MENSAGEM Nº 013 DE 17 DE Fevereiro DE 2025.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,



Encaminhamos, para a apreciação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros do Município de Barra do Garças-MT, sob o regime de fretamento, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei justifica-se pela necessidade de regulamentação da modalidade de fretamento contínuo em âmbito municipal, o qual se caracteriza como um serviço prestado por autorizadas para deslocamento de pessoas em circuito fechado, com quantidade de viagens, frequência e horários pré-estabelecidos.

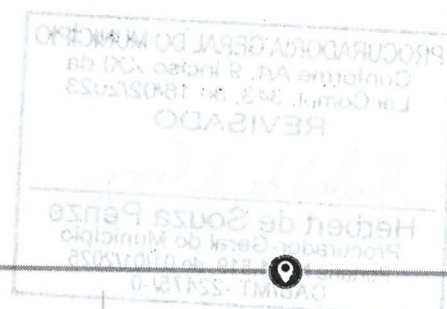
Cabe destacar que trata-se de uma modalidade que vem crescendo em nosso Município, muitas vezes de forma clandestina, sendo que a regulamentação desse serviço é importante para satisfazer usuários e organizações, atendendo às necessidades de ambos.

Por esta razão, esperamos a aprovação deste Projeto de Lei, uma vez que traz normas claras sobre a forma correta para autorização e continuidade desse serviço.

Atenciosamente,

Barra do Garças – MT, 17 de fevereiro de 2025.


ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI Nº 013 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025



Dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros do Município de Barra do Garças-MT, sob o regime de fretamento, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em consonância com a Lei Orgânica do Município, faz saber que o Legislativo aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA NATUREZA DO SERVIÇO.

Art. 1º Esta Lei regulamenta o transporte de passageiros, sob o regime de fretamento.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se o serviço de transporte de passageiros, sob regime de fretamento, aquele que:

I - Realiza o transporte de pessoas, sem cobrança individual de passagem; devendo somente serem prestados de forma ocasional em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento dos serviços de transporte coletivo público ou permanentes e que dependam de autorização do Poder Público Municipal, independentemente de licitação.

II- Não promova vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem a captação com embarque e desembarque de passageiros em todo o itinerário, vedadas, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação.

III - Não permite embarques e desembarques no itinerário municipal, devendo a empresa obrigatoriamente operar em circuito fechado percorrendo todo itinerário, de forma ocasional, e com prazo de validade no contrato de prestação de serviços, onde o grupo de passageiros retorna ao local de origem no mesmo veículo que efetuou o transporte na viagem de ida.

IV - Não está sujeito a tarifa geral do serviço de transporte coletivo urbano de linhas regulares;



V - Não deve constituir linha regular de ônibus, com paradas de embarque e desembarque de passageiros no itinerário e os horários estabelecidos pelo poder público;

VI - Restrito a um segmento específico e predeterminado de passageiros, que não se sujeita a obrigações de universalização.

VII - Que seja prestado de forma contínua ou eventual e na modalidade de fretamento contínuo privado com origem e destino dentro dos limites do Município de Barra do Garças-MT,.

VIII- Se caracteriza por ser um serviço exclusivo, não aberto ao público.

Art. 2º O transporte de passageiros, sob o regime de fretamento, classifica-se em:

I - Fretamento contínuo : é um o serviço prestado por autorizatária, para deslocamento de pessoas em um circuito fechado, por período determinado e emissão de Nota Fiscal e recolhimento do ISSQN, com quantidade de viagens, frequência e horários pré-estabelecidos, com relação de passageiros transportados por viagem, firmado por meio de contrato registrado em cartório, destinado ao transporte de empregados ou colaboradores de pessoa jurídica, de docentes, discentes e técnicos de instituição de ensino, de associados de agremiação estudantil ou associação legalmente constituída e de servidores e empregados de entidade governamental que não estiver utilizando veículo oficial ou por ela arrendado; aquele de forma sistemática, com mesma origem e destino, bem como, o mesmo grupo de usuários;

II - Fretamento eventual: o serviço prestado por autorizatária, para deslocamento de pessoas em circuito fechado, em caráter ocasional, com relação de passageiros transportados e emissão de nota fiscal de acordo com as características da viagem, que ocorrerá sem interesse turístico; âmbito do Município.

III- Circuito fechado: viagem de um grupo de passageiros com motivação comum que parte em um veículo de local de origem a um local de destino e, após percorrer todo o itinerário sem a realização de embarques e desembarques no itinerário, este mesmo grupo de passageiros retorna ao local de origem no mesmo veículo que efetuou o transporte na viagem de ida.

Art. 3º A empresa transportadora, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da contratação, deverá comunicar por escrito à Secretaria de Infraestrutura e Serviços do Município, quanto à prestação do serviço definido nesta Lei e em igual prazo a rescisão ou término de sua prestação.





Art. 4º O transporte próprio deverá realizar viagem sem fins comerciais e sem ônus para os passageiros, desde que comprovadamente os passageiros mantenham vínculo empregatício ou familiar com a empresa autorizada ou com o transportador pelo próprio estabelecimento empresarial de algum ramo econômico ou entidade civil sem fins comerciais ou de qualquer outra forma remunerado, o que também dependerá de autorização municipal para o exercício da atividade.

Art. 5º Não se aplicam ao fretamento contínuo o contrato firmado entre a transportadora e assentamentos e suas associações, bem como às Prefeituras para transporte de munícipes, a não ser que pratiquem com veículos próprios.

Art. 6º O serviço de fretamento casual e contínuo não poderá implicar no estabelecimento de serviço regular ou permanente com a realização de viagens em frequência que caracterize habitualidade do serviço.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO E REGISTRO

Art. 7º As empresas ou entidades que tiverem interesse em prestar os serviços de que trata a presente Lei, deverão formalizar o pedido de registro na Secretaria Infraestrutura e Serviços, em formulário específico fornecido por essa e instruído com a seguinte documentação:

I - quanto aos documentos da pessoa jurídica:

- a) cópia do contrato social da empresa, com objeto correlato à atividade pretendida;
- b) cópia do registro da empresa na Junta Comercial;
- c) cópia do Estatuto Social e suas alterações;
- d) cópia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- e) comprovante de endereço da empresa, número de telefone e endereço de e-mail;
- f) cópia do Alvará de Localização e Funcionamento da empresa.
- g) comprovante de garagem equipada para realização das manutenções dos veículos, bem como colaboradores registrados e qualificados para os serviços de mecânica e higiene, escritório de atendimento, bem como todas as licenças e alvarás, inclusive as licenças ambientais inerentes à atividade do fretamento.

II - quanto à capacidade financeira da pessoa jurídica:

- a) Todas as certidões negativas das Fazendas Federal, Estadual e Municipal
- b) prova de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
- c) Prova de regularidade com a Justiça do Trabalho.



Art. 8º Deferido o registro, a Secretaria de Infraestrutura e Serviços expedirá o Termo de Autorização.

§ 1º O Termo de Autorização terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado, preenchidas as condições previstas nesta lei.

§ 2º Deverá ser requisitado, para a renovação do termo, os comprovantes de regularidade de que trata o artigo 7º desta Lei.

§ 3º As empresas que operam na modalidade de Fretamento Contínuo devem apresentar além dos documentos obrigatórios ao Cadastro de Registro, uma cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviço, no qual deve constar a Contratante; Lista de passageiros transportados, com nome e CPF; Origem, destino e itinerário das viagens; Dias e horários das viagens e placas dos veículos a serem utilizados;

Art. 9º Qualquer alteração nos dados cadastrais da pessoa jurídica, dos veículos e de motoristas deverá ser comunicada à Secretaria de Infraestrutura e Serviços.

CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS

Art. 10. O serviço de transporte coletivo de passageiros sob regime de fretamento, será executado por veículos que atendam às condições de segurança, conforto, higiene e às especificações contidas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Parágrafo único. Nos veículos destinados ao exercício da atividade de fretamento é vedado o transporte de passageiros em pé, devendo ser respeitada a capacidade original de lotação de passageiros sentados do veículo.

Art.11. Somente serão registrados para o transporte de passageiros sob o regime de fretamento, os veículos automotores tipo ônibus e micro-ônibus, com uma ou duas portas, sem catraca.

Art.12. O pedido de registro da vistoria e cadastramento do veículo deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - Certificado de Registro do Veículo (CRV) e/ou Contrato de Compra e Venda de Veículo, devidamente registrado no Ofício de Registro de Títulos e Documentos, comprovando a propriedade do veículo;

II - Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo (CRLV);

III - comprovante de pagamento de Seguro de responsabilidade civil nos mesmos moldes aplicados no transporte intermunicipal e interestadual.





IV - laudo da Inspeção Técnica Veicular expedido por empresa credenciada, sendo renovado a cada 6 meses, salvo quando o veículo for zero quilometro, onde não existirá a necessidade de se fazer a primeira vistoria, mantendo as demais.

Art.13. O Município, por intermédio da Secretaria de Infraestrutura e Serviços, fará o registro da vistoria do veículo destinado à prestação do serviço descrito nesta Lei.

§ 1º O veículo deverá ter no máximo 15(quinze) anos de vida útil a contar do primeiro emplacamento, devendo realizar vistoria anualmente.

§ 2º A empresa prestadora do serviço de Transporte de Passageiros sob regime de fretamento, fica obrigada a manter os veículos, equipamentos e materiais necessários ao bom desempenho da prestação dos serviços em perfeitas condições de limpeza, uso e conservação.

§ 3º Os veículos deverão estar em conformidade com as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN e Departamento Estadual de Trânsito do Mato Grosso DETRAN/MT.

§ 4º O veículo com vida útil vencida deverá ser substituído por outro, que atenda às disposições desta Lei e do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

§ 5º O requerimento de baixa do veículo de transporte de passageiros sob o regime de fretamento, deverá ser protocolado na Secretaria de Infraestrutura e Serviços, anexando o selo de vistoria.

Art.14. No caso de acidente, roubo ou dano que inabilitem o uso do veículo autorizado para o serviço de transportes sob regime de fretamento, poderá ser autorizada em caráter precário e excepcional a substituição provisória do veículo.

CAPÍTULO IV DO CONDUTOR

Art.15. Para realizar o cadastro de condutor será necessário apresentar a seguinte documentação:

- I - Carteira Nacional de Habilitação na Categoria "D" ou "E", devendo constar a observação "Exerce Atividade Remunerada";
- II - certificado do Curso de Transporte Coletivo de Passageiros;
- III - Alvará de Folha Corrida;
- IV - documento comprobatório do vínculo empregatício com a empresa - Carteira de Trabalho.



V - Exame toxicológico.

Art.16. Os motoristas do transporte de passageiros sob regime de fretamento deverão:

- a) conduzir com atenção e urbanidade;
- b) apresentar-se devidamente uniformizados e identificados;
- c) colaborar com a fiscalização do poder público e de qualquer outro órgão fiscalizador do transporte.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art.17. O Poder Executivo, mediante a Secretaria de Infraestrutura e Serviços em conjunto com o Setor de Posturas, manterá rigorosa fiscalização quanto ao transporte de passageiros sob regime de fretamento e de seus condutores, com relação ao comportamento moral, social e funcional de cada um.

Art.18. Em razão da inobservância das obrigações e deveres estatuídos nesta Lei e nos demais atos normativos, estabelecem-se as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas separadamente ou cumulativamente:

- I-advertência escrita;
- II- multa;
- III - suspensão ou cassação do registro.
- IV – apreensão do veículo pela fiscalização municipal

Art.19. Será aplicada multa de 500 (quinhentas) Unidades Padrões Fiscais Municipais (UPFBG) à empresa que:

- I - deixar de atender as notificações ou determinações do órgão fiscalizador;
- II - deixar de prestar informações requisitadas pelo órgão fiscalizador;
- III - utilizar veículo com certificado de vistoria vencido ou não cadastrado na Secretaria de Infraestrutura e Serviços;
- IV - ocorrer cobrança de tarifa ou a qualquer título no veículo;
- V - confiar a direção do veículo a motorista não habilitado para a função.
- VI - destinar o veículo a outro tipo de transporte, sem possuir licença para tal.

Parágrafo único. Será aplicada a multa em dobro no caso de reincidência da empresa na mesma infração, no período de 12 (doze) meses.

Art.20. Será aplicada a pena de cassação do registro, quando a empresa transportadora:



- I - desviar-se suas finalidades, agindo dolosamente em detrimento dos demais serviços de transportes;
- II - transferir a autorização, sem consentimento do Município;
- III - utilizar veículo que não possua as características firmadas na presente Lei;
- IV - reincidir na infração prevista no inciso VI do artigo 19 desta Lei.

Parágrafo único. Aplicada a pena prevista no caput, a empresa somente poderá obter novo registro após 12 (doze) meses da cassação.

Art.21. A aplicação das penalidades e multa é de competência da fiscalização municipal.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 22. A empresa autuada por infração prevista nesta Lei, terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para apresentar defesa escrita junto a Secretaria de Infraestrutura e Serviços.

§ 1º A notificação deverá ser procedida mediante contrafé ou certidão emitida pelo fiscal.

§ 2º O documento contendo a defesa deverá ser protocolizado no Protocolo Geral do Município e direcionado à Secretaria de Infraestrutura e Serviços.

§ 3º Da decisão do Secretário de Infraestrutura e Serviços, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação e será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo.

Art.23. Decorrido o prazo do art. 22, sem manifestação da parte, além de representar confissão quanto à matéria de fato o responsável pela empresa, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o valor da multa.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.24. Todo o cadastramento e baixa de veículo e motorista do sistema de transporte sob regime de fretamento, deverá ser comunicado imediatamente à Secretaria de Infraestrutura e Serviços, pelo responsável legal da empresa.



Art. 25. Sempre que for requerido, mediante petição devidamente protocolada, a Secretário de Infraestrutura e Serviços fornecerá certidão comprobatória da situação cadastral do veículo e do motorista perante a municipalidade.

Art. 26. As empresas transportadoras em atividade, terão o prazo de 90 (noventa) dias da publicação da presente Lei para efetuar o seu registro.

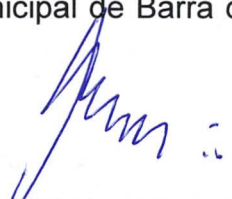
§ 1º As empresas terão o prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da Lei, para realizarem o registro da vistoria e cadastramento de veículo de que trata o artigo 13, bem como todo o atendimento contido nesta norma.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Infraestrutura e Serviços.

Art. 28. As disposições desta lei não se aplicam ao transporte escolar regular, regido por normas específicas.

Art. 29 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Poder Executivo Municipal de Barra do Garças/MT, ____ de fevereiro de 2025..


ADILSON GONÇALVES DE MACEDO

Prefeito Municipal

